

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ



Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 13/79

Isenção de Impostos sobre Propriedade Territorial Urbana.

Art. 1º - É isento de Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana o proprietário de loteamento aprovado por esta Municipalidade, quanto aos terrenos não alienados, nem prometidos à venda.

Art. 2º - A isenção de que trata o artigo anterior será concedida pelo prazo de 5(cinco) anos, a contar da data do deferimento do pedido encaminhado pelo proprietário ao Poder Executivo e renovado, a 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 3º - A isenção só poderá ser concedida depois de cumpridas as seguintes formalidades:

I - assinatura pelo proprietário do termo de compromisso com a Municipalidade pelo qual se responsabiliza pelas obras de infraestrutura do loteamento, de acordo com as exigências contidas na lei 1093/76;

II - compromisso de doação de área para construção de unidade escolar mínima de 6.000 m², ou para outros fins de interesse público;

III - compromisso de quitar todo e qualquer débito do loteador junto a Prefeitura;

Art. 4º - Deferida a isenção, que será solicitada nos termos do artigo 3º o seu reconhecimento anual dependerá sempre do requerimento do loteador e deferimento do poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O reconhecimento anual da isenção fica subordinada a verificação, por parte da Municipalidade, do cumprimento das normas contidas na lei 1093/76 que dispõe sobre loteamento na Área Urbana.

Art. 5º - O loteador é obrigado a remeter ao Departamento -

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ



Estado de Minas Gerais

de Cadastro Municipal, até o dia 15(quinze) de cada Mês, relação dos lotes alienados ou prometidos à venda no mês anterior;

PARÁGRAFO ÚNICO - A relação a que se refere este artigo deve rá ser apresentada em 02 (duas) vias, ficando a primeira arquivada no Departamento de Cadastro Técnico Municipal e a segunda no processo de loteamento.

Art. 6º - O descumprimento de qualquer cláusula do termo de compromisso assinado pelo loteador, e de qualquer das exigências contidas nesta lei, acarretará a imediata revogação da isenção concedida, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - |Revogada a isenção, a repartição competente promoverá o lançamento dos tributos incidentes sobre os terrenos, a partir do exercício em que se verificou o descumprimento das exigências referidas nesta lei.

Art.7º - Revogadas as disposições em contrário, a presente - lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ



Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVAS :

E público e notório, que a nossa cidade, com um centro comercial indefinido, carente de espaços vazios para o desenvolvimento urbano ordenado, se encontra hoje totalmente estrangulada e cercada de loteamentos de baixo padrão, em decorrência da falta de infraestrutura adequada, o que vem desfigurando, aos olhos de qualquer visitante, a imagem de uma cidade média com elevada taxa de crescimento populacional.

A Prefeitura vem aprovando loteamentos sem a mínima exigência e preocupação com a infraestrutura, qual seja serviços de rede elétrica, abastecimento de água, pavimentação, rede de esgotos sanitários e águas pluviais, decorrendo dessa situação um ônus enorme para os cofres Municipais que se vê onerado com os investimentos citados. Por outro lado, ainda não se pensou em conceder incentivos aos loteadores, como acontece numa grande maioria das cidades médias, objetivando a realização de obras de infraestrutura necessárias à área loteada em condições de habitabilidade, sem depender sempre dos cofres públicos. Para exemplificar podemos citar a cidade de Juiz de Fora, que através da Lei nº 4765, de dezembro de 74, regulamentada pelo Decreto nº 2071 de 20-04-78, concedeu a isenção que ora temos a honra de submeter a essa Egrégia Câmara para apreciação, certo, de que, se aprovada terá reflexos altamente positivos para o desenvolvimento urbano da cidade, bem como virá desobrigar a Prefeitura dos encargos de obras já referidas.

Quem conhece Juiz de Fora e os loteamentos ali em andamento poderá aquilatar amplamente as vantagens dos incentivos propostos no projeto de lei que submeto a essa Casa.

Ubá, 22 de fevereiro de 1979.

Mod. MP/1 - 1001 - 2000